



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 23/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PREVENIR OU IMPEDIR CONFLITO DE INTERESSES IDENTIFICADO RELACIONADO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE CARGO EFETIVO DA UNIÃO EM COMITÊ DE AUDITORIA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 21/08/2018, no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.004852/2018-91, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado no Núcleo de Ação de Controle 6 da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.004852/2018-91

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercício de atividade de membro de comitê de auditoria na Pré-sal Petróleo S.A. – PPSA, empresa estatal de menor porte nos moldes do artigo 51 do Decreto 8945/2016 c/c o artigo 1º § 1º da Lei 13.303/2016.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 26.664.015/0001-48

Tipo do Vínculo

Auditor Federal de Finanças e Controle lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED], atualmente vinculado ao Núcleo de Ações de controle 6 onde desempenha auditorias nas Unidades vinculadas aos Ministérios de Minas e Energia, localizadas no [REDACTED].

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a

supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.”

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atuo no planejamento, coordenação e execução de atividades de auditoria das unidades do NAC 06, não estando vinculado à nenhuma unidade específica. Meus últimos trabalhos foram executados na Eletrobras e na Petrobras.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Eventualmente, no exercício de minhas atividades me deparo com situações onde existam informações sigilosas ou privilegiadas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Nos termos do Art. 52. Do Estatuto Social da PPSA, o Comitê de Auditoria tem como atividade o exercício de “funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente”. Exige-se dos seus membros, conforme o Art. 54., o preenchimento dos seguintes requisitos: ”Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da PPSA, sendo que pelo menos um de seus membros, ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária”. É exigido dos membros do comitê de auditoria, conforme o Art. 61 do estatuto, a realização de pelo menos duas reuniões mensais. O Estatuto da PPSA ainda apresenta, de forma detalhada, as competências do Comitê de Auditoria, a saber: “Art. 64. Sem prejuízo de outras competências previstas na legislação, compete ao Comitê de Auditoria: I – opinar sobre a contratação e a destituição de auditores independentes; II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação desses serviços às necessidades da empresa; III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa; IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa; V – avaliar e monitorar a exposição da empresa a riscos, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: a) remuneração da administração, b) utilização de ativos da empresa, c) gastos incorridos em nome da empresa; VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a Auditoria Interna, a adequação e a divulgação de transações com partes relacionadas; VII – elaborar relatório anual com informações

sobre as atividades, os resultados, as conclusões e recomendações registrando, se houver, as divergências significativas entre a administração, a auditoria interna e o próprio Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras; e VIII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais bem como o resultado atuarial dos benefícios mantidos pelo fundo de pensão que a empresa patrocina junto a entidade fechada de previdência complementar. Art. 65. Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do RAINT e PAINT. Art. 66. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.” Dos dispositivos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8945/2016 aplicáveis à PPSA (empresa estatal de menor porte) e, conseqüentemente, aos membros do Comitê de Auditoria. A PPSA, empresa pública de capital exclusivo da União, está enquadrada como uma empresa estatal de menor porte nos termos do artigo 51 do Decreto 8945/2016 c/c o artigo 1º § 1º da Lei 13.303/2016, portanto sendo a aplicação da Lei das Estatais restrita apenas aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11º, 12º e 27º. Resta frisar que as exigências para o preenchimento do cargo de membro de Comitê de Auditoria estão exclusivamente previstas no Estatuto Social da referida empresa. Da compatibilidade de horário: Cumpre registrar que a carga horária dedicada às atividades do Comitê de Auditoria estão estimadas em 12 horas mensais com previsão de duas reuniões neste mesmo período. Da convergência dos interesses: Importante frisar que o Comitê de Auditoria é um novo órgão estatutário trazido no bojo das reformas propostas pela Lei das Estatais, com missão de avaliar riscos e controles das empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo, à semelhança das unidades de auditoria externa, verdadeiro longa manus do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o que torna conveniente e oportuna a ocupação de suas vagas por membros da Carreira de Finanças e Controle. Apresentadas as peculiaridades da atividade exercida pelo membro de comitê de auditoria, podemos concluir que, quando aplicada à empresa pública de menor porte, verifica-se grande semelhança com as atividades exercidas pelas auditorias internas dos órgãos e empresas federais, entidades vinculadas tecnicamente à Secretaria Federal de Controle e que são ocupadas por diversos servidores da carreira de finanças e controle. Dito isto, aparentemente não consigo vislumbrar qualquer conflito de interesses, posto que há compatibilidade de horário no exercício concomitante das atividades de Auditor-Federal de Finanças e Controle e de membro de comitê de auditoria, e que os interesses, ao invés de serem conflitantes são coincidentes. Todavia, submeto o tema à apreciação com vistas à obtenção do melhor juízo bem como da orientação mais adequada acerca das seguintes questões: 1- eventual existência de potencial conflito de interesses; 2- indicação de mecanismos para mitigar os eventuais conflitos identificados.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, e que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, eventualmente, em razão das atividades de auditoria.
4. O documento *268_74_Estatuto Social Rev.pdf.pdf*, em que consta parte do estatuto da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PPSA, em especial o capítulo XII - DO COMITÊ DE AUDITORIA, foi anexado à consulta.
5. Com o intuito de melhorar a análise por parte da Comissão de Ética, foi necessária uma consulta à Secretaria Federal de Controle Interno por e-mail, que segue abaixo acompanhada da resposta recebida em 21/09/2018.

Senhor Secretário Federal de Controle Interno,

De ordem da Comissão de Ética da CGU - CE/CGU, para melhor análise de situações que configuram conflito de interesses no âmbito deste Ministério, em especial, em relação à participação de servidor da Carreira de Finanças e Controle em Conselho de Auditoria de empresa estatal, esta CE/CGU questiona se a SFC identifica algum conflito de interesses, nos termos da Lei 12.813/2013, na participação de servidor da Carreira de Finanças e Controle no Conselho de Auditoria na Pré-sal Petróleo S.A. – PPSA?

Em análise perfunctória, não se vislumbra conformidade legal para participação de servidor da Carreira de Finanças e Controle em Comitê de Auditoria de empresa estatal, inclusive, em razão de não ter havido alterações nos normativos de regência, como a Lei 8.112/90.

Como se verifica, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da empresa pública, da sociedade mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma das condições mínimas para se

integrar o Comitê de Auditoria Estatutário é a de não ser ocupante de cargo público efetivo da pessoa jurídica de direito público que exerça controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 25. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário. (g.n.)

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

No caso concreto, o servidor é ocupante do cargo público efetivo da União, pessoa jurídica de direito público que exerce o controle acionário da empresa pública federal, e, por isso, não atende às condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário da referida empresa.

Não obstante, há de salientar que a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 24, estabelece que empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir, em sua estrutura societária, Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, prevendo o seguinte em relação às competências:

§ 1o Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências

significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

Observa-se que cabe ao Comitê de Auditoria atividades de supervisão, avaliação e monitoramento em um nível mais próximo à gestão, ao passo que a CGU se encontra na terceira linha de defesa da gestão com atividades de avaliação independente e objetiva.

Para exercício de suas atividades, os servidores do Órgão possuem acesso a informações das diversas entidades da Administração Pública, resguardadas por sigilo funcional, que são disponibilizadas em pastas de rede, bem como acesso a sistemas com base de informações mantidas por outros órgãos, como a Receita Federal.

Deste modo, entende-se configurado o **conflito de interesses** no caso em análise, especialmente no âmbito das unidades regionais da CGU, devido à impossibilidade de afastar o auditor de determinados temas/entidades, o que torna ainda mais sensível o resguardo a sua independência. Outro fator a sopesar refere-se ao custo para Administração que teria um servidor com expertise no tema afastado de trabalhos afetos à área.

Cumpra-se destacar, por fim, que a Lei 12813, de 16 de maio de 2013, dispõe configurar conflito de interesses, o seguinte:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Por todo o exposto, entende-se pela inconformidade legal e configuração de conflito de interesses na participação de servidores da carreira de Finanças e Controle em Comitês de Auditoria de empresa estatal, considerando, além do apresentado, o risco de imagem ao Órgão, que prima pela independência, ética e integridade em suas ações.

6. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial conflito de interesses envolvendo a participação de Auditor Federal de Finanças e Controle como membro do Comitê de Auditoria da empresa pública federal Pré-sal Petróleo S.A.-PSSA, a avaliação, em tese, deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

9. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

10. A Lei de Conflito de Interesses, Lei nº 12.813/2013, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;** e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

11. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

*§ 2º **A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.***

12. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações capazes de configurar de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

14. Diante desse dilema entre não impor restrições absolutas à liberdade do agente público, em razão da prudência, e também não autorizar indevidamente o exercício de atividade que configure conflito de interesses, consulta à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC foi realizada por e-mail. Da resposta recebida pela Comissão de Ética, destaca-se o trecho (grifei).

*Observa-se que cabe ao Comitê de Auditoria atividades de supervisão, avaliação e monitoramento em um nível mais próximo à gestão, ao passo que **a CGU se encontra na terceira***

linha de defesa da gestão com atividades de avaliação independente e objetiva.

Para exercício de suas atividades, os servidores do Órgão possuem acesso a informações das diversas entidades da Administração Pública, resguardadas por sigilo funcional, que são disponibilizadas em pastas de rede, bem como acesso a sistemas com base de informações mantidas por outros órgãos, como a Receita Federal.

Deste modo, entende-se configurado o conflito de interesses no caso em análise, especialmente no âmbito das unidades regionais da CGU, devido à impossibilidade de afastar o auditor de determinados temas/entidades, o que torna ainda mais sensível o resguardo a sua independência. Outro fator a sopesar refere-se ao custo para Administração que teria um servidor com expertise no tema afastado de trabalhos afetos à área.

Cumprir destacar, por fim, que a Lei 12813, de 16 de maio de 2013, dispõe configurar conflito de interesses, o seguinte:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Por todo o exposto, entende-se pela inconformidade legal e configuração de conflito de interesses na participação de servidores da carreira de Finanças e Controle em Comitês de Auditoria de empresa estatal, considerando, além do apresentado, o risco de imagem ao Órgão, que prima pela independência, ética e integridade em suas ações.

15. Dessa resposta, considerando: a) que a atividade de auditoria interna governamental pauta-se por diversos princípios, inclusive respaldando-se em adequado posicionamento e recursos apropriados, na integridade e no zelo profissional; b) que a "CGU se encontra na terceira linha de defesa da gestão com a atividade de avaliação independente e objetiva"; e c) que, para os exercício das atividades, os servidores necessitam acesso a informações sigilosas de diversas entidades da Administração Pública, disponibilizadas em pastas de rede, bem como por sistemas; fica evidente que o potencial prejuízo ao exercício das atividades de auditoria, em razão das limitações necessárias à participação do servidor como membro do referido comitê.

16. Nessa toada, considerando que as atividades fins deste Ministério irradiam-se por grande parte da Administração Pública Federal, a participação na qualidade de membro de Comitê de Auditoria Estatutário, órgão auxiliar do Conselho de Administração da empresa pública federal Pré-sal Petróleo S.A. -PSSA, que se encontra no âmbito de atuação direta da Secretaria Federal de Controle Interno e de unidade regional, poderá gerar a incompatibilidade em razão da independência necessária do auditor em seus trabalhos. Tal asserção tem como fundamento o fato de que as atividades desempenhadas por este Ministério desdobram-se em diversas vertentes relacionadas justamente ao controle e fiscalização nos mais diversos temas, entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

17. Em complemento ao posicionamento da SFC, cumpre ressaltar ainda que a solução para tal conflito não se encontra na exclusão do requerente das atividades profissionais de auditoria e fiscalização. Caso assim fosse, haveria contradição ao ponto de se afirmar que uma possível atividade particular futura teria prioridade sobre as atividades do cargo do servidor público. Nos termos do artigo 3º da Portaria CGU nº 651/2016, o exercício da atividade não pode comprometer o desempenho das atividades no cargo (grifei).

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I - comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

18. Ora, diante da ausência do conflito, se a outra atividade desempenhada não pode "comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle", não se faz razoável que, em razão de atividades onde há conflito de interesses, o servidor fique afastado das atividades do Núcleo de Ações de Controle e não tenha acesso aos sistemas e informações necessárias para o desempenho de suas funções. Importante frisar que as atividades do cargo efetivo do requerente são prioridade.

19. Dito isso, segundo declarações do servidor preliminarmente expostas, bem como da manifestação da SFC, **a atuação em questão poderá comprometer o desempenho da função pública do servidor**, visto que há diversas hipóteses de restrição aos trabalhos do servidor na unidade, tais como

algumas restrições de acesso a pastas de redes e a sistemas necessários aos trabalhos no âmbito deste Ministério. Cabe ressaltar, ainda, que limitações dessa natureza também são impostas a agentes públicos de outros órgãos e entidades, quais sejam: Banco Central do Brasil, Receita Federal do Brasil, Advocacia-Geral da União, dentre outros. Com servidores da Carreira de Finanças e Controle do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União não poderia ser diferente.

20. No caso concreto, fica cristalino que a participação como membro no referido comitê da PSSA por servidor que atua em atividade da Secretaria Federal de Controle Interno, em razão da natureza do serviço, seja na Sede, ou na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED], certamente **irá gerar situações aptas a deflagrar hipóteses que se amoldem aos tipos normativos relativos ao conflito de interesses**, nos termos do artigo 5º, incisos III e VII, da Lei nº 12.813/2013.

21. Diante do exposto, e ante os riscos e prejuízos aos trabalhos da unidade apresentados, **verifica-se, preliminarmente, a existência de conflito de interesses**, nos termos do artigo 5º, incisos III e VII, da Lei nº 12.813/2013, quanto à atuação do servidor em exercício na área de fiscalização e controle da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] e a participação como membro do Comitê de Auditoria Estatutário da empresa PSSA, eis que se trata de **entidade cujas atividades são fiscalizadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, bem como pela Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED]**, unidade de exercício do servidor. Nesse sentido, **a situação estaria apta a comprometer o interesse coletivo ou mais especificamente o exercício da função pública do agente na referida unidade.**

22. Importa ainda registrar que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Escapa à competência do colegiado, portanto, a análise de legalidade, de eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013 e seus respectivos fatos probatórios.

III. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, **opina-se pelo potencial conflito de interesses**, e pelo decorrente encaminhamento do processo à Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção, conforme procedimento estabelecido pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

24. É o parecer.

25. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO

Membro Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 23/2018/CE em reunião extraordinária ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de consulta sobre potencial conflito de interesses envolvendo a participação do servidor público ocupante de cargo efetivo da União em Comitê de Auditoria Estatutário de empresa pública que a União exerce controle acionário. A relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, e nos termos da Lei nº 12.813/2013 e da Portaria CGU nº 651/2016, concluiu-se pela existência de potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela existência de potencial

conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 24/09/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 24/09/2018, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0858227 e o código CRC 7607D51C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0858227